

LEI MUNICIPAL Nº 1.417/2006

EMENTA: Institui a Verba indenizatória do exercício parlamentar da Câmara Municipal de Ribeirão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, submeteu o projeto de lei a CAMARA DE VEREADORES, que foi aprovado e passa a ser assim sancionado,

Art. 1º - Fica instituída a verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, que obedecerá às exigências contidas nesta Lei.

Art. 2º - O Valor da Verba de que trata o artigo será de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, por gabinete.

Art. 3º - O Benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento formulada pelo Vereador dirigida à Tesouraria, instituída com a necessária documentação fiscal comprobatória apresentada.

§ 1º - A tesouraria tem atribuição de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

§ 2º - O saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão considerados, exclusivamente, os semestres que têm início nos dias primeiro de janeiro e primeiro de julho de cada ano.

Art. 4º - Somente serão ressarcidas as despesas pagas pelo parlamentar e relativas a:

I - imóveis utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa física ou jurídica.

III - combustíveis e lubrificantes, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da verba mensal;

IV - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da verba mensal;



- V - aquisição de material de expediente não fornecido pelo almoxarifado da Câmara Municipal e que não exceda o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da verba mensal;
- VI - aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de publicações, acesso à Internet e locação de móveis e equipamentos;
- VII - alimentação, não podendo exceder ao limite de 35% (trinta e cinco por cento) da verba mensal;
- VIII - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV ou reuniões comunitárias;
- IX - contratação de empresa para preparação de transparências na organização de palestras e exposições;
- X - serviços de manutenção, inclusive em todos os casos a mão-de-obra pertinente, e peças e acessórios para veículos a disposição do gabinete parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas e outros;
- XI - cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete;
- XII - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;
- XIII - assinatura permanente ou temporárias de jornais, revistas, boletins e outras publicações voltadas ao desenvolvimento dos serviços executados pelo gabinete;
- XIV - serviços de telecomunicações em geral.
- § 1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.
- § 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses prevista nos incisos I e II do caput.
- § 3º - Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto à Diretoria de Patrimônio, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.
- § 4º - A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.
- § 5º - Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos, não poderá ser aplicada a modalidade de Leasing.
- § 6º - A Tesouraria fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir sobre sua legitimidade, conveniência e oportunidade.

J.

§ 7º - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal quanto à observância de normas eleitorais tipicidade ou licitude.

§ 8º - As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a aluguéis, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 5º- Não serão objetos de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios e de materiais permanentes, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos.

Art. 6º- A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do Assessor Parlamentar cadastrado na Tesouraria de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 7º- Será objeto de ressarcimento o documento:

I - pago, relacionado no requerimento padrão;

II - original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - O documento a que se refere este artigo deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física.

§ 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3º.

§ 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

Art. 8º- De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Tesouraria, no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o

J.

diretamente à Primeira Secretária, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 9º - Os documentos não apitos e que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Parágrafo Único – Persistindo as divergências ou dúvidas apontadas pela Tesouraria, caberá à Mesa Diretora decidir.

Art. 10 – Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados serão incluídos na prestação de contas do mês subseqüentes, até o limite do semestre, na forma do § 3º do art. 2º.

Art. 11 – Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória serão efetivados nos valores autorizados e indicados pela Tesouraria no formato do art. 8º desta Lei.

Art. 12 – A tesouraria elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Primeira Secretária, mantendo cadastro atualizado para consulta.

Art. 13 - O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I - investido em cargo previsto no inciso I, do art. 19º da Lei Orgânica Municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Ribeirão.

Art. 15 – Os casos omissos ou controversos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2006.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.302, datada de 20 de dezembro de 2001 que dispõe sobre suprimentos individuais; Lei 1.331, datada de 05 de dezembro de 2002 que dispõe sobre a verba de apoio financeiro aos gabinetes dos Vereadores e Lei nº 1.355, datada de 11 de dezembro de 2003, que emenda a Lei 1.331/2002.

GABINETE DO PREFEITO DE RIBEIRÃO-PE, em 30 de dezembro de 2006..


CLOVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA
PREFEITO